



Ofício n. 43 /2025-CMC/PMC

Curuçá-PA, 26 de maio de 2025.

Ao Senhor.

Larissa Raiane Cordovil Chagas

Secretária Geral do Legislativo - CMC

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública.

O Presidente da Câmara Municipal de Curuçá vem através de este **justificar** a necessidade de **abertura de processo administrativo** para a contratação de empresa, conforme serviços abaixo:

contratação de serviços de pessoa Jurídica em assessoria e consultoria técnica em Licitações, na Elaboração, Acompanhamento e análise de processos licitatórios, bem como NLLC (Lei nº 14.133/21) e demais legislações pertinentes a serem executados em prol da Câmara Municipal de Curuçá, **Estado do Pará, pelo período de 12 (doze) meses.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

A contratação acima descrita, que será processada nos termos **INEXIIBILIDADE de Licitação**, de Licitação tem como fundamento no art. 6, inciso VXII, art. 23, § 4º e art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021. **A IN nº 116, de 21 de dezembro de 2021**

Estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:



- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias e consultorias técnicas** e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;



- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Vale ressaltar que a técnico a ser contratada apresentou as características de qualificações exigidas na Lei de Licitações e pela sua relação de confiança e analisada pelo controle interno como consta em anexo, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 74, art. 6 e art. 23 da Lei nº 14.133/2021, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXEGÍVEL o Processo Licitatório

Assim sendo atendido o disposto nos art. 6, inciso VXII, art. 23, § 4º e art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 apresentamos *a presente Justificativa para autorização.*

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de assessoria e consultoria técnica nos procedimentos licitatórios.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso III, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ressaltando que justifica-se a contratação devido a inexistência de profissionais qualificados no quadro de servidores municipais para atender complexa demanda, faz-se necessária a contratação de prestador de serviço comprovadamente qualificada e com experiência para realizar serviços de consultoria na ara de licitações, atendimento à Constituição Federal, atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante desse importante cenário da administração pública, os gestores não podem correr o risco de cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento ou por ausência de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque os órgãos incumbidos constitucionalmente de fiscalizar os atos da administração, estão cada vez mais aparelhados e exigentes, razão pela qual julgo prudente e necessária a abertura de processo licitatório para contratação de profissional especializada, comprovadamente qualificada e com experiência para realizar serviços de consultoria em licitações.

Tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, com a experiente de atuação. Frisa-se também a necessidade de orientação para uso das regras da lei 14.133/2021 que possam orientar os servidores no processo de reorganização, é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Poder Legislativo.

Considerando que decorrentes da falta dos serviços, Razão pela qual o serviço é necessário para o órgão.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A escolha recaiu sobre a empresa **BORTOLI ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA**, CNPJ: 60.576.748/0001-69, em consequência da notória especialização profissional no desempenho de suas atividades junto a outros municípios, além de sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, assim como: **I – É do ramo pertinente; II – Detém toda documentação exigida para sua habilitação e III –Apresentou a conjunção de três fatores:** o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, a natureza singular do serviço a ser contratado e a confiança.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO

A escolha da proposta foi decorrente de uma prévia avaliação dos serviços prestados ou equivalentes, pois foi verificado junto a outros municípios, que o valor mensal pago pela prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria Técnica em licitações encontra-se compatível com o praticado por outras Câmaras.

O valor mensal será de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos Reais) e terá vigência de 12 (doze) meses, início em 05 de junho de 2025 a 04 de junho de 2026, podendo ser prorrogado dentro dos parâmetros legais.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Coronel Horácio s/n – Centro – Curuçá. CNPJ: 04.553.624/0001-97



Desta feita, **AUTORIZO** Vossa Senhoria a encaminhar ao departamento de contabilidade para verificar a existência de dotação orçamentária e posteriormente encaminhar a Comissão de Licitações para que se execute o processo de inexigibilidade para a contratação supra nos moldes previstos Art. 74, inciso III, “c”, lei federal nº14.133/2021 conforme **proposta de preço e documentação** da empresa supramencionada em anexo.

Hildemir Araujo de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Curuçá